# PARTE D

## TRIBUNAL DE CONTAS

### Resolução n.º 25/2011

**Programa de Fiscalização da Secção Regional dos Açores para 2012**

O Plenário Geral do Tribunal de Contas, reunido em sessão de 14 de Dezembro de 2011, ao abrigo do disposto na alínea *h*) do artigo 75.º, conjugada com a alínea *b*) do artigo 104.º, e no n.º 4 do artigo 51.º, aplicado em articulação com o n.º 3 do artigo 107.º, todos da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto (LOPTC), delibera:

1 — Aprovar o programa anual de fiscalização prévia, concomitante e sucessiva da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas (SRATC), para o ano de 2012, tendo presente os princípios fixados no Plano Trienal 2011-2013.

2 — Não dispensar de fiscalização prévia, em 2012, qualquer dos serviços ou organismos sujeitos à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro daquela Secção Regional, não acionando a possibilidade prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 38.º da LOPTC.

3 — As freguesias da Região Autónoma dos Açores ficam dispensadas de remeter à SRATC as respetivas contas relativas ao ano económico de 2011, devendo enviar, nos prazos legais de prestação de contas, apenas os seguintes documentos:

Orçamento aprovado e respetivas modificações;
Mapa de fluxos de caixa;
Caracterização da entidade e o relatório de gestão;
Acta da reunião da junta de freguesia em que foram aprovados os documentos de prestação de contas;
Relação nominal dos responsáveis, relativa ao período a que se reporta a prestação de contas.

4 — As freguesias devem organizar e documentar as contas nos termos das Instruções aplicáveis, e mantê-las em arquivo no prazo fixado no artigo 70.º da LOPTC.

Publique-se na 2.ª série do *Diário da República* e na 2.ª série do *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alínea *e*), e n.º 3 da LOPTC.

14 de Dezembro de 2011. — O Conselheiro Presidente, *Guilherme d'Oliveira Martins*.

205472558

### Resolução n.º 26/2011

**Programa de Fiscalização da Secção Regional da Madeira para 2012**

O Plenário Geral do Tribunal de Contas, reunido em 14 de Dezembro de 2011, delibera:

1) Aprovar, nos termos da alínea *h*) do artigo 75.º, conjugada com a alínea *b*) do artigo 104.º, ambos da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, tendo presentes os princípios fixados no Plano Trienal 2011—2013, os programas anuais de fiscalização prévia, concomitante e sucessiva da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas (SRMTC), para o ano 2012.

2) Não accionar a possibilidade prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 38.º da mesma Lei n.º 98/97, não dispensando de fiscalização prévia, em 2012, qualquer serviço ou organismo sujeito à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro da SRMTC.

3) Que todas as entidades abrangidas, pelo n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 98/97 remetam, à SRMTC, as contas em suporte papel ou informático (CD não regravável), de acordo com as Instruções aplicáveis.

4) Que as entidades que, por lei, apliquem o POCAL, o POCP ou o POC sectoriais, enviem, preferencialmente, as contas por via electrónica, utilizando, para tal, a aplicação informática disponibilizada no sítio do Tribunal de Contas: www.tcontas.pt.

A apresentação electrónica das contas dispensa o seu envio em suporte papel ou em CD.

A prestação de contas por via electrónica das entidades não dispensadas, que se encontrem abrangidas pelo POCAL, POCP ou pelos POC sectoriais, tornar-se-á obrigatória a partir do ano 2013 (contas relativas ao ano económico de 2012 e seguintes).

5) Fazendo uso da faculdade concedida pelo n.º 4 do artigo 51.º, aplicado em articulação com o n.º 3 do artigo 107.º, ambos da Lei n.º 98/97, que as Juntas de Freguesia fiquem dispensadas da remessa à SRMTC das contas relativas ao ano 2011.

Não obstante a dispensa antes referida as entidades devem organizar e documentar as contas nos termos das Instruções n.º 1/2001 — 2.ª série, publicadas no DR, 2.ª série, n.º 191, de 18 de Agosto, e mantê-las em arquivo nos prazos previstos nos artigos 51.º, n.º 5, e 70.º da citada lei, e enviar à SRMTC, nos prazos legais de prestação de contas, os seguintes documentos:

Controlo orçamental da despesa e da receita;
Fluxos de caixa;
Acta da reunião em que foi discutida e aprovada a conta;
Relação nominal dos responsáveis, com indicações do período a que se reporta a conta e, ainda, dos respectivos vencimentos líquidos anuais.

6) Dispensar, ainda, da prestação de contas as entidades referidas nas alíneas *a*) e *g*) do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 98/97 cujo valor anual, de receita ou de despesa, seja inferior a 2.500.000,00€.

Publique-se na 2.ª série do *Diário da República* e na 2.ª série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alínea *e*), e n.º 3, da Lei n.º 98/97.

14 de Dezembro de 2011. — O Conselheiro Presidente, *Guilherme d'Oliveira Martins*.

205472688

## Gabinete do Director-Geral

### Declaração de rectificação n.º 1956/2011

Rectifica-se o aviso (extracto) n.º 23694/2011, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 235, de 9 de Dezembro de 2011, no sentido de que as nomeações em causa produzem efeitos a partir de 2 de Dezembro de 2011 (despacho n.º 56/2011-GP, de 14 de Dezembro).

15 de Dezembro de 2011. — O Director-Geral, *José F. F. Tavares*.

205471512

## 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ABRANTES

### Anúncio n.º 19153/2011

**Processo: 995/11.9TBABT**
**Insolvência pessoa singular (Apresentação)**

Insolvente: Luís Filipe Fernandes Martins
Credor: Banco Espírito Santo, S. A. e outro(s)...

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que é:

Insolvente: Luís Filipe Fernandes Martins, Desconhecida ou sem Profissão, estado civil: Divorciado, nascido(a) em 13-01-1971, nacional de Portugal, NIF — 191201391, BI — 9562002, Endereço: R 5 de Outubro,116, 1.º, 2230-161 Sardoal.

Ficam notificado todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Fernando Silva e Sousa, Endereço: Rua Aquilino Ribeiro,231 — 3.º Esq., 4465-024 S. Mamede de Infesta.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;